

Processo n.: @REP 19/00614216

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 001/2019 (Objeto: Serviços de limpeza de logradouros públicos e praias do município, com fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e maquinários)

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Procuradores: Miguelangelo dos Santos Rodrigues Lemos e Tainara Prado Laber (LZ - Lemos. Zacliffevis – Advogados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 893/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face da constatação de exigência excessiva de profissionais específicos de engenharia como requisito de capacidade técnica das licitantes, ferindo a isonomia do certame e acarretando a indevida inabilitação da representante, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, e § 6º, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar a anulação do Edital de Concorrência n. 1/2019, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, em face da irregularidade acima consignada.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha que:

3.1. em editais de licitação vindouros regidos pela Lei n. 8.666/93, admita a autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes até a própria sessão de entrega e abertura das propostas (Acórdão n. TCU-1574/2015), inclusive abstendo-se de recusar documentos com autenticação digital (Acórdão n. TCU-1264/2010), em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

3.2. na licitação para contratação dos serviços de limpeza urbana do município, abstenha-se de exigir mais de um responsável técnico, em atenção ao art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, em que tramita o MS n. 5000243-02.2019.8.24.0048/SC, impetrado pela representante, à Prefeitura Municipal de Penha e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC